



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068929 - MT (2025/0387344-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MAURICIO JOSE DEPOLI
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO REIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LENY ARRUDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMANDA DE QUADROS DA SILVA
AGRAVANTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CIRINEU DIAS - PR022500
CARINA DO CARMO CASTILHO - PR022964
USSAIMA ADDI DE ANDRADE - PR041738
AGRAVADO : VALDUINO GERALDINI - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANGELA MARIA PUGLIESE GERALDINI
ADVOGADOS : GABRIELLA DE ASSIS JACOBSEN MARTINS - PR110554
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 475 DO CC. APLICAÇÃO AFASTADA. ESCRITURA PÚBLICA. PROVA DA QUITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

2. Para rever o acórdão recorrido, a partir da insurgência quanto à qualificação da escritura pública como prova de quitação integral do contrato, demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068929 - MT (2025/0387344-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAURICIO JOSE DEPOLI
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO REIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LENY ARRUDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMANDA DE QUADROS DA SILVA
AGRAVANTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CIRINEU DIAS - PR022500
CARINA DO CARMO CASTILHO - PR022964
USSAIMA ADDI DE ANDRADE - PR041738
AGRAVADO : VALDUINO GERALDINI - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANGELA MARIA PUGLIESE GERALDINI
ADVOGADOS : GABRIELLA DE ASSIS JACOBSEN MARTINS - PR110554
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 475 DO CC. APLICAÇÃO AFASTADA. ESCRITURA PÚBLICA. PROVA DA QUITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

2. Para rever o acórdão recorrido, a partir da insurgência quanto à qualificação da escritura pública como prova de quitação integral do contrato, demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MAURÍCIO JOSÉ DEPOLI e OUTROS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMPROCEDÊNCIA – INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELO PROMITENTE COMPRADOR – FALTA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS PACTUADAS – RESOLUÇÃO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE MESMO APÓS ESCRITURADA E REGISTRADA – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – CONFIGURADO – VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – ARTIGO 509 DO CPC/15 – PROCEDIMENTO COMUM – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. O fato de ter sido assinado a escritura pública de Compra e Venda e tê-la levado a registro na matrícula do imóvel não impede o comprador de pleitear em juízo a resolução do contrato de promessa de compra e venda, em caso de inadimplemento contratual do comprador, uma vez que aquele não pode ser obrigado a permanecer vinculado ao ajuste, se o comprador não cumpriu suas obrigações contratuais. Se ficou demonstrado o inadimplemento de duas das três parcelas acordadas pela compra do imóvel, há que ser rescindido o contrato de compra e venda, com o retorno das partes ao status quo ante. Cabível, nesse caso, a condenação ao pagamento de lucros cessantes relativos ao período de uso do imóvel, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença pelo procedimento comum, na forma do artigo 509, II, do CPC/15, sob pena de enriquecimento ilícito do comprador, facultada a compensação com o reembolso da primeira parcela.” (e-STJ fl. 524).

Os embargos de declaração de e-STJ fls. 609/637 foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OMISSÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA – CARACTERIZAÇÃO – NULIDADE COM REJULGAMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - OUTORGA DEFINITIVA DE ESCRITURA OCORRÊNCIA – QUITAÇÃO – PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO NÃO AFASTADA - RESCISÃO CONTRATUAL- IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Presentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva suprimir a omissão apontada pelo embargante.

2. Configura-se o julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa do pedido.

3. Constatado que o julgamento se deu fora dos limites traçados pela parte recorrente, deve o julgado ser anulado para ser realizado novo julgamento.

4. Consoante preconiza o Superior Tribunal de Justiça, tendo o vendedor, na escritura pública de compra e venda, dado plena e geral quitação do preço ajustado pela compra e venda de imóvel, não se há falar em inexistência de prova do respectivo pagamento, devido à presunção de veracidade de que goza mencionada escritura, muito mais ainda quando o vendedor não apresenta aos autos nenhum elemento de prova que pudesse afastar essa presunção, como ocorrido no caso.

5. Tendo havido a outorga da escritura pública, descabe a discussão acerca da rescisão contratual, haja vista a concretização do negócio em questão, o qual se tornou irretratável, devido à transferência definitiva da propriedade ao adquirente.

6. Para que a escritura já outorgada seja anulada, é necessária a existência de algum vício no negócio jurídico capaz de macular o contrato, o que, nos autos, não ocorreu.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, consequentemente, com o desprovemento do recurso de apelação" (e-STJ fls. 609/610).

Já os demais aclaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 580/588, , 694/697 e 701/705).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido acolheu embargos de declaração com inequívoco caráter infringente para rediscutir o mérito sem a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, configurando uso indevido da via integrativa e

(2) art. 475 do Código Civil, aduzindo que o acórdão recorrido negou a possibilidade de rescisão contratual exclusivamente em razão da existência de escritura pública registrada, em afronta ao direito da parte lesada pelo inadimplemento de resolver o contrato.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 719/728), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo os recorrentes demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.

3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se)

No caso, a incidência do art. 475 do Código Civil foi afastada na origem porque o Tribunal local reconheceu, com base no conjunto probatório dos autos, a quitação e a irretratabilidade do negócio após a outorga e registro da escritura.

A respeito, os seguintes trechos do acórdão recorrido merecem destaque:

"(...)

Com relação aos argumentos dos compradores que pagaram em espécie, este se encontra declarado na ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA de ID nº 183836687, lavrada em 24/04/2009, o que não foi questionado pelos vendedores, portanto, restando confirmada versão dos compradores que a dívida foi quitada em sua totalidade.

(...)

Não é de se olvidar que tendo a parte vendedora, na escritura pública de compra e venda, dado quitação ao preço ajustado pela negociação do imóvel e, à míngua de provas capazes de afastar a presunção de veracidade de que goza o instrumento público, não há falar-se em inadimplência do comprador, como ocorrido no caso, onde o apelante não questionou a quitação.

(...)

No mais, com relação aos fundamentos contidos na sentença de improcedência do pedido inicial, estes encontram respaldo na jurisprudência de que a rescisão de contrato de promessa de compra e venda não é admitida quando já tiver sido lavrada e registrada na matrícula do imóvel a respectiva Escritura Pública, com o devido registro, porquanto o negócio já está perfeito e acabado com a transmissão da propriedade, exceto se demonstrado algum vício capaz de contaminar a avença, que não é o caso.

(...)

Aliás, somente é possível a rescisão de contrato de compra e venda, se houver, no título original, a imposição de cláusula resolutiva expressa apontado pela possibilidade de rescisão do contrato de compra e venda, mesmo que registrado, o que não consta o contrato. Vale salientar ainda que a celebração do contrato definitivo representa o adimplemento da obrigação de contratar, decorrente do contrato anterior, o qual se extingue pelo advento daquele. Os direitos e as obrigações das partes passam a ser aqueles definidos na escritura pública de compra e venda, onde consta que a dívida foi quitada em sua totalidade.

(...)

Com relação aos argumentos dos compradores que pagaram em espécie, este se encontra declarado na ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA de ID nº 183836687, lavrada em 24/04/2009, o que não foi questionado pelos vendedores, portanto, restando confirmada versão dos compradores que a dívida foi quitada em sua totalidade.

(...)

Não é de se olvidar que tendo a parte vendedora, na escritura pública de compra e venda, dado quitação ao preço ajustado pela negociação do imóvel e, à míngua de provas capazes de afastar a presunção de veracidade de que goza o instrumento público, não há falar-se em

inadimplência do comprador, como ocorrido no caso, onde o apelante não questionou a quitação.

(...)

No mais, com relação aos fundamentos contidos na sentença de improcedência do pedido inicial, estes encontram respaldo na jurisprudência de que a rescisão de contrato de promessa de compra e venda não é admitida quando já tiver sido lavrada e registrada na matrícula do imóvel a respectiva Escritura Pública, com o devido registro, porquanto o negócio já está perfeito e acabado com a transmissão da propriedade, exceto se demonstrado algum vício capaz de contaminar a avença, que não é o caso.

(...)

Aliás, somente é possível a rescisão de contrato de compra e venda, se houver, no título original, a imposição de cláusula resolutiva expressa apontado pela possibilidade de rescisão do contrato de compra e venda, mesmo que registrado, o que não consta o contrato. Vale salientar ainda que a celebração do contrato definitivo representa o adimplemento da obrigação de contratar, decorrente do contrato anterior, o qual se extingue pelo advento daquele. Os direitos e as obrigações das partes passam a ser aqueles definidos na escritura pública de compra e venda, onde consta que a dívida foi quitada em sua totalidade.

(...)" (e-STJ fls. 632/678)

Com efeito, para rever o acórdão recorrido, a partir da insurgência quanto à qualificação da escritura pública como prova de quitação integral do contrato, demandaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLENTO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS. SÚMULA N. 543 DO STJ. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. .

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência de atraso na entrega da obra.

2. Para ultrapassar a conclusão do Tribunal estadual, a fim de reconhecer que a rescisão do contrato ocorreu por inadimplemento dos adquirentes, seria necessária a interpretação de cláusulas do negócio jurídico firmado entre as partes, assim como a reincursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera excepcional, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(...)

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento"

(AgInt no AREsp n. 2.828.266/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.068.929 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0387344-0

Número de Origem:
00006163520158110044 6163520158110044

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO JOSE DEPOLI

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO REIS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : LENY ARRUDA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : AMANDA DE QUADROS DA SILVA

AGRAVANTE : ADALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CIRINEU DIAS - PR022500

CARINA DO CARMO CASTILHO - PR022964

USSAIMA ADDI DE ANDRADE - PR041738

AGRAVADO : VALDUINO GERALDINI - ESPÓLIO

AGRAVADO : ANGELA MARIA PUGLIESE GERALDINI

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR038266

GABRIELLA DE ASSIS JACOBSEN MARTINS - PR110554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026